



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XV

Nº: 2281

17 DE ABRIL DE 2020

SEXTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 21

SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
CORREGEDORIA GERAL	13
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	13
OUVIDORIA DE CONTAS	13
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	13
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	15
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	15
EDITAIS	17
DESPACHOS	17
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	18
ATOS NORMATIVOS	18
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	18
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	18
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	18
Despachos.....	18
Termo de Ajuste de Gestão	20
Portarias	20
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	20
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria-Geral	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	21
Auditores – Coordenadores de Gabinete	21
Inspetorias de Controle Externo.....	21
Administrativo	21



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 26514/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELANIO NOGUEIRA, ADEMIR WINKERT, ADEVANIA FRANCISCA ROCHA, ADRIANA TRINDADE DOS SANTOS, ALAN SALES MARTINS, ALEKSANDRA MENDES, ALEX DA SILVA, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES, ALEXANDRA KARLA DOS SANTOS SILVA, ALEXSSANDRA LIMA MESQUITA, ALINE CRISTINA PAIVA, ALINE CRISTINA PARO, ALINE GISELE MILCHAREK, ALINE TAVARES, ALINIE HELENA SILVA MOURA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA ROSA, ANDERSON AMADEU ABRAHAO, ANDRE HIPOLITO XAVIER, ANDRESSA RENATA RECH, ANGELA HETTWER, ANNE MICHELLE FERREIRA VERGARA, ANTONIO GIL AUGUSTO DE FARIAS, BENILDE RIBEIRO FONTES, BRUNA DA SILVA ALESSI, BRUNA FRANCIELLE DE SOUZA, BRUNA JESSICA SOARES BIAZUS, BRUNA ZORZAN DE PAULA, CARINA SIMONETTI COLOMBELLI BARBOSA, CARLA CRISTINA COSTA DE LIMA, CARLA KARINE DA ROSA FRUETT, CARLOS GUILHERME MEISTER ARENHART, CAROLINA NAVES DOMINGOS, CAROLINE ELIAS DA COSTA, CASSIO GASPAS TEXDORF, CESAR AIRTON SCHWINGEL, CHEILA KRUGER PIRES ALVES, CINTIA DA SILVA, CLARICE DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIA ANDRÉIA JUSTEN DA SILVA, CLAUDINEA MOREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE MESQUITA DA SILVA, CRISTIANI DA SILVA, DAIANE BROL DA SILVA, DAIANE DE OLIVEIRA PIEGAT, DAIANY CAPUTTI DUARTE GRIZ, DANIELLEN RODER GODOY, DANRLEY FABIO DA COSTA, DEBORA DE ALMEIDA DA SILVA, DEBORA MAGALHAES DE SOUZA SILVA, DENISE MACARIO DE SOUZA, DIANESSA COGO DE FREITAS, DOMINGOS DA COSTA FERREIRA JUNIOR, EBER DOS SANTOS SOARES, EDSON GIL MARTINS DA ROCHA, EDUARDO GIMENES CREPALDI, ELIANE DE SOUZA RECH, ELIANE RIBEIRO BUENO DIAS, ELISA TAVARES, ELISANDRA SCHNEIDER RIZZI, ELISANGELA DE OLIVEIRA, ELIZABETE DOMINGOS DA SILVA, ELLEN SABRINA DE ARAUJO SILVA, ELLEN VIEIRA DOS SANTOS, ELZA CAROLINA KURTZ, EMANOELLY MAIRA POTULSKI SOBOLESKI, ESMIRRA ISABELLA TOMAZONI, EZEQUIEL DOS SANTOS DA SILVA, FABRICIA REGINA ALVES FERREIRA, FELLIPE THIAGO LOPES CARVALHO, FERNANDO LUIZ ANDRETTI, FERNANDO LUIZ LOMBARDI MARTINS DA SILVA, FILIPE DA CUNHA GONÇALES, FLAVIA DAMACENA BANDEIRA, FLAVIO DE MOURA, FRANCIELLI DE LIMA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA CANAN, GABRIELA DENADAI MANTOVANI, GISELE EINHARDT, GISLAINE CORDEIRO CLAVERO, GUSTAVO DORFSCHMIDT, GUSTAVO IEMBO MOSER, HADRYELLE GABBI DE LIMA, INACIA CRISTINA CUNHA PARO, INES COUTO MACEDO FERREIRA, INGRID MARY COLOMBELLI, JANETE MACIEL DOS SANTOS, JAQUELINE APARECIDA AMPESSAN DE CASTRO, JAQUELINE FRESSATO ROMERO, JEAN CLAUDIO RIBEIRO, JEFFERSON GREGORIO FRANCO, JEFFERSON RODRIGO BONADEU, JESSICA FERNANDA ALVES DE ANDRADE, JESSICA LOPES BOITA, JOAO PAULO DOMINGUES, JOAO PAULO STEINMACHER LOURENCO, JOAO ROBERTO DA CONCEICAO JUNIOR, JOAO VINICIUS RIBEIRO AZAMBUJA, JOELMA GABRIEL DOS SANTOS, JULIA CAROLINE DE AZEVEDO, JULIANA MOTTER, JULIANA POCATERRA KIRCH, JULIANE DA MOTTA, JULIANE OTONI DOS REIS FERREIRA, KAMILA NOGUEIRA CEVIDANES, KAREN CRISTINI BORGES, KAREN MARIANI, KELLEN REGINA FERREIRA DOS SANTOS DOS REIS, KELLY BALDESSAR, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, KELLY PFINGSTAG BRITZ, KHADIDJIA MOHANA BENICIO CALDATO, KLEICE CRUL CORREA, LARISSA JAIANA DE SOUZA, LETICIA AMANDA DE BORTOLI, LICEIA NEPUMUCENO PEREIRA, LIEGE BEZERRA DA SILVA, LINDIVANE DE OLIVEIRA PIRES WINK, LUANA BEATRIZ FARIAS LODEIRO DIAS, LUANA SCHERER MARTINS, LUCAS ARAUJO POLETTI, LUCIMAR APARECIDA FEIL, LUIS HENRIQUE FRANCISCO MARTINS, MAGNOLIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCIA SUMIRE ABE, MARCUS FONSECA, MARIA APARECIDA BORGMANN SAMPAIO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DANTAS, MARIA CAROLINI ARMANDO CACERES, MARIA SUELI NOGUEIRA DE ANDRADE, MARIANA MACEDO RIBAS, MARILZE TEREZINHA ZAMPOLI, MARJOLY RAKEL WEISS SCHMITT, MARY ROSE GONZALEZ, MATHEUS TADAO WAKASUGUI, MAURICIO HENRIQUE CERIOTTI, MAYARA FIGUEIRA, MICHELLE MAGALHAES MENDONCA, MIRIAN SIMIONATO KIRIENCO, MONICA CAMILA SANTOS ARIAS, NAIDIA DE OLIVEIRA SOARES BARBOSA, NAIR BIBERG DOS REIS, NATALIA VERNALHA, NIRCE SOLDI THOMAS, OSMAR JOSE DA SILVA, PATRICIA INES WICINOVSKI, PATRICIA PAMELA CORNELIO, PATRICIA ZINI, PAULO HENRIQUE MARCELO, PRISCILA ZORZAN, RAFAEL RICARDO FREZ, RENATA APARECIDA SALDANHA, RENATA LOPES DA COSTA, RENATO VIEIRA GOMES, RICARDO DA SILVA FRANCO, ROBERTA RODRIGUES, ROBERTO PACHECO SOARES, RODRIGO MARTINS, ROSANE MORO, ROSELI DE FATIMA DAL MORO, ROSEMEIRE CASAROTO, ROSINEIA XAVIER DA SILVA, RUTE CUSTODIA DUARTE, SANDRA INES VOLKMER LIMA, SERGIO CARVALHO, SHEILA RODRIGUES PAIAO, SHYRSLEY ANARIO DE FARIAS BROETO, SIMONE APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS, SOLANGE PEREIRA PIMENTEL BROL, SONIA APARECIDA DA SILVA, SONIA MARIA LAVANDOSKI, SONIA REIS DA SILVA DE SOUZA, SUELEN PALSSON DA SILVA, SUELLEN ALVES RODRIGUEZ OVIEDO, SUSYANE KATLYN THUM DE SOUZA, TANIA SILVA DE MELO, THAIS KOPP DINIS, THAIS MECHLER FERNANDES, VALDECIR FERNANDES, VALDIRENE DO NASCIMENTO, VANESSA CRISTIANE SIQUEIRA, VANESSA DA SILVA TONOLO, VANESSA DE SOUZA CAZARI, VANESSA EVELLYN MAYARA DOS SANTOS, VANESSA SOUZA OLIVEIRA, VICTORIA SCHROEDER, VITORIA FERNANDA GADENZ, VIVIANA MOREL DE HARTMANN, VIVIANE VITTORIO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 643/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/1/2018. Processo de seleção regular. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu para o provimento de diversos cargos, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/1/2018 (peça 23).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2/20-CAGE – Fase 4 (peça 91), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição de recomendação ao ente para que, em futuros certames, observe a ordem cronológica e as fases de provimento dos cargos, quais sejam: nomeação, posse e exercício.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 78/20-1PC (peça 94), opinou pelo registro das admissões.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2/20 – CAGE e o Parecer nº 78/20 do Ministério Público de Contas.

Acrescento que a posse de candidatos antes da publicação do ato de nomeação, como ocorreu neste caso, viola o princípio constitucional da publicidade, pelo que o conteúdo da recomendação sugerida pela unidade técnica deve ser veiculado como determinação, de modo a deixar evidente que o seu cumprimento é obrigatório, e não meramente facultativo, como poderia sugerir eventual recomendação.

Ante do exposto, proponho o voto:

- a) Pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 56), com fundamento no art. 1º, inc. IV, da Lei Complementar nº 113/2005;
- b) Pela expedição de determinação ao município para que, em futuras admissões, publique o ato de nomeação antes da posse dos servidores admitidos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 56), com fundamento no art. 1º, inc. IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao município para que, em futuras admissões, publique o ato de nomeação antes da posse dos servidores admitidos; e

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 56.

PROCESSO Nº: 70491/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: GESIELE APARECIDA DA SILVA PLAZZA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, LUIZA BISPO MARTINEZ

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 644/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Contratação temporária de professor de educação infantil. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Alto Piquiri para contratação por prazo determinado de professor de educação infantil, mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 2/2017.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 349/20-CAGE (peça 22), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro dos atos de admissão em análise, bem como pela expedição de recomendação para que o município, em futuros certames, se atente a observar a correção para as “fases” do provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício (peça 22, p. 10).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 70/20-4PC (peça 25), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro das admissões e recomendação ao ente, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, convém salientar que o processo em análise é complementar ao processo inicial de admissão, apreciado nos Autos nº 26897/17-TC, em que suas admissões foram registradas em razão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1636/18-2a Câmara.

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 349/20 – CAGE e o Parecer nº 70/20 do Ministério Público de Contas.

Acrescento que a posse de candidatos antes da publicação do ato de nomeação, como ocorreu neste caso, viola o princípio constitucional da publicidade, pelo que o conteúdo da recomendação sugerida pela unidade técnica deve ser veiculado como determinação, de modo a deixar evidente que o seu cumprimento é obrigatório, e não meramente facultativo, como poderia sugerir eventual recomendação.

VOTO

Ante do exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro dos atos de admissão das seguintes servidoras:

a.1) Luiza Bispo Martinez, cargo temporário de professor de educação infantil. Admissão: Contrato nº 169/2017, publicado em 12/5/2017;

a.2) Gesiele Aparecida da Silva, cargo temporário de professor de educação infantil. Admissão: Contrato nº 1/2017, publicado em 23/6/2017.

b) Pela expedição de determinação ao município para que, em futuras admissões, publique o ato de nomeação antes da posse dos servidores admitidos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro dos atos de admissão das seguintes servidoras:

1) Luiza Bispo Martinez, cargo temporário de professor de educação infantil. Admissão: Contrato nº 169/2017, publicado em 12/5/2017;

2) Gesiele Aparecida da Silva, cargo temporário de professor de educação infantil. Admissão: Contrato nº 1/2017, publicado em 23/6/2017;

II - determinar ao município para que, em futuras admissões, publique o ato de nomeação antes da posse dos servidores admitidos; e

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 605672/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADRIANE APARECIDA FERREIRA, ALESSANDRA PAOLA HILGEMBERG, ALEXANDRE BARAN, ALEXSANDRA APARECIDA JARDIM, ALINE MARTINS DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA ALVES MUZIKA, ANDREA DE LIMA, ANNY CRISTINA DOS SANTOS, BIANCA ADRYAN PRESTES DA SILVA, CAMILA SILVEIRA SILVA PAULINO, CELIA DUTRA DA CONCEICAO, CELIA REGINA STROKA CORREIA, CLEBER JOAO LAIBIDA, CLEON LUIZ SIQUEIRA, CLEONICE MARIA DE LIMA FELIX, CRISTINA RODRIGUES MARTINS, DAIANE LEVANDOSKI DUBIEL, DANIELLE DRABESKI, DELZINA BUENO DE ANDRADE ROGOWSKI, DENISE TEREZINHA TAQUES RIBAS, ELISANE APARECIDA CAILOT DIAS DE LIMA ALVES, ELLEN ADRIANE TEIXEIRA GUEDES, ERIKA BIANCA MARCONDES, FABIANA DE SOUSA GRACA, FABIANA PUCHTA COLACO BORGES, GISELE APARECIDA MARCONDES, GISLAINE APARECIDA VIEIRA DE LARA, ISABELLE BERNADETE RAMOS, ISANA ISABEL BORGES HEY SILVA, JANISLEI RODRIGUES DOS SANTOS, JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS, JOSIANE APARECIDA CROVADOR, JULIANA SOLARO DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA WEIBER, KELLY IANKOSKI, KELVIN KLISMANN MUNIZ MARTINS, LAURO EDUARDO SOUZA ALVES, LORENA GALVAO, LUCAS GEDEAO DE BRITO SOUZA, LUCELIA RODRIGUES RESSETTI, LUIZ ROGERIO PAGANO DE LIMA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA FLIZICOSKI DA SILVA, MARGARETH SABRES CAMARGO DOS SANTOS, MARIA HELENA ROSA DA SILVA, MARIA JAQUELINE PIERINI AMORIM, MARILI DE FATIMA RODRIGUES RANIERI, MARISA LUZ DE ALMEIDA, MATHEUS DO ESPIRITO SANTO, MAYARA LOPES SOARES, MICHAEL RAFAEL PACHECO WEIDLICH, MICHELE ALVES BARRETO, NIVEA MARIA BORGES, PAMELA ANDRESSA DA LUZ DOS SANTOS, PAMELA DE MOURA, PATRICIA APARECIDA DE AVILA, RAQUEL DE PAULA CORDEIRO, ROSA COSTA D AMICO, ROSANGELA DE LIMA BORECKI, ROSANGELA HULEK MACHADO, ROSEANA APARECIDA RIGONI, ROSEMEIRE PORTELA, ROSENILDA VICENTE VARGENSKY, ROSICLEA APARECIDA ALMEIDA, ROSIMELIA TEREZINHA EDLING, ROZELI BOSCARDIM SOARES, SABRINA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, SILMARA APARECIDA WASHINGTON, SILVIANE GRENSKI, TAYNARA CORDEIRO GARCIA, THAINARA APARECIDA DA LUZ, VANESSA FABRICIO CAFE POSTANOVSKI, VANIA DE CASSIA OLIVEIRA DE LIMA, VILMARI TABORDA LEALDINO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 645/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – processo seletivo regulado pelo Edital nº 1/2015. Contratação por prazo indeterminado de agente comunitário de saúde. Legalidade e registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Ponta Grossa para contratação por prazo indeterminado de agentes comunitários de saúde, mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2015 (peça 12).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4799/19-CAGE – Fase 4 (peça 54), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que, em futuros certames, obedeça aos prazos previstos na instrução normativa e elabore os documentos orçamentários e financeiros com base nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inc. III do art. 11 da IN nº 142/2018, nos seguintes termos: (...) em que pese o conteúdo da Informação 10/20 – CAGE (peça 53) entende-se razoável superar o apontamento, uma vez que se trata de admissões procedidas nos exercícios de 2015 e 2016, tendo em vista o princípio da segurança jurídica. Entretanto, opina-se por emissão de DETERMINAÇÃO ao município para que nos casos futuros, elabore os documentos orçamentários e financeiros com base nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/18. (Instrução 4799/19-CAGE – peça 54, p. 6).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 89/20-1PC (peça 57), opinou pela negativa de registro dos atos de admissão ora em análise, por entender que as admissões deveriam ter sido realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não de modo temporário, como supostamente teria ocorrido no presente caso.

Ademais, apontou que, observando o contexto geral, as contratações temporárias estariam sendo efetivadas indefinidamente.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, convém esclarecer que, diversamente do que foi apontado pelo parquet, o presente processo seletivo buscou a contratação de agentes comunitários por prazo indeterminado (peça 12, p. 6), respeitando, assim, os ditames estabelecidos na Lei Federal nº 11.350/2006[1], em especial os arts. 8º, 9º e 16.

Além disso, é importante registrar que o art. 198, § 4º, da Constituição Federal permite a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias mediante processo seletivo.

Assim como a unidade técnica, não vejo óbice ao registro das admissões em razão de a despesa com pessoal do município superar o limite prudencial (51,30%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal à época das admissões.

São pertinentes as considerações a respeito da segurança jurídica, pois as contratações ocorreram em 2015 e 2016. Além disso, observo que, conforme apontado pela unidade técnica na Informação nº 10/20-CAGE (peça 53), as contratações eram fundamentais para a manutenção do Programa Saúde da Família no Município. Desse modo, eventual negativa de registro poderia causar relevantes prejuízos à execução do programa e à população local.

Julgo desnecessárias as determinações sugeridas pela unidade técnica, tendo em vista tratarem exclusivamente do cumprimento de instrução normativa desta Corte, a qual todos os jurisdicionados estão obrigados a seguir, independentemente de qualquer determinação.

Assim, considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nº 142/2018, e que não foi identificada irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[2].

Ante do exposto, proponho o voto nos seguintes termos:

a) Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 24), com fundamento no art. 1º, inc. IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - determinar o Registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 24), com fundamento no art. 1º, inc. IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II - determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação; em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

2. Rol dos admitidos se encontra na peça 24.

PROCESSO Nº: 241801/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 646/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas anual. Companhia de Habitação de Londrina. Exercício de 2018. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Habitação de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos senhores Marcelo Baldassarre Cortez – CPF nº 756.764.199-20, gestor no período de 3/1/2017 a 1/4/2018 e Luiz Cândido de Oliveira – CPF nº 364.716.749-53, gestor no período de 2/4/2018 a 31/12/2018.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 104/20 (peça 39), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 57/20 (peça 41), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que as irregularidades apontadas na primeira instrução da unidade técnica foram sanadas, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 104/20 – CGM e o Parecer nº 57/20 do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2018 dos senhores Marcelo Baldassarre Cortez – CPF nº 756.764.199-20, gestor no período de 3/1/2017 a 1/4/2018 e Luiz Cândido de Oliveira – CPF nº 364.716.749-53, gestor no período de 2/4/2018 a 31/12/2018, da Companhia de Habitação de Londrina.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do exercício de 2018 dos senhores Marcelo Baldassarre Cortez – CPF nº 756.764.199-20, gestor no período de 3/1/2017 a 1/4/2018 e Luiz Cândido de Oliveira – CPF nº 364.716.749-53, gestor no período de 2/4/2018 a 31/12/2018, da Companhia de Habitação de Londrina; e

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA” Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 198760/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ALFATEC RADIOLOGIA LTDA

PROCURADORES: PAULA ELAINE GIOVANELLA GANDOLFI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 404/20

I - Trata-se de Representação formulada por ALFATEC RADIOLOGIA LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 16/2020, do MUNICÍPIO DE PALOTINA, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de raio x digital e emissão de laudos radiológicos, que disponibilize profissional técnico em radiologia/operador de raio x, para executar os serviços de exames radiodiagnóstico e equipamento de impressão de raio x, na forma de plantão e sobreaviso.”

O Representante pugna pela revogação da decisão de habilitação da empresa MAT SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA., abrindo-se, consequentemente, oportunidade para as empresas ALFATEC RADIOLOGIA e OLIVEIRA DOMINICANO & CIA realizarem lances, alegando em síntese que:

a) A empresa MAT SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA. não apresentou Carteira de Registro do Médico – CRM do responsável técnico;

b) Há divergências sensíveis quanto ao objeto social e o objeto licitado, inexistindo no contrato social ou nas atividades CNAEs relacionadas pela empresa MAT SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA., a previsão de prestação de serviços em estabelecimentos terceiros, o que coloca em risco a possibilidade e capacidade da empresa em prestar esse tipo de atividade.

Por fim, requer, a concessão de efeito suspensivo a presente Representação, a fim de evitar maiores prejuízos ao erário e à empresa Representante.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Consoante Ata de Realização de Pregão Presencial nº 16/2020 (peça 08), foi oportunizada a realização de diligência por parte do Pregoeiro, nos termos do art. 43, §3º da Lei de Licitações[1], obtendo-se a Certidão da inscrição no CRM do médico responsável pela emissão dos laudos da empresa MAT SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA. (que ofereceu o menor preço).

A realização de diligências representa importante instrumento para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas, buscando-se encontrar a oferta mais vantajosa pela Administração, necessidade esta, que restou evidenciada na licitação em análise, diante da discrepância dos valores apresentados por lote (R\$ 575,35 pela MAT SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA. e R\$ 879,53 pela ALFATEC).

Nesse sentido, o TCU chega a recomendar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Assim sendo, uma vez demonstrado que a medida visou esclarecer situação previamente existente, em consonância com as previsões do Edital e em atendimento ao princípio da economicidade e do formalismo moderado, deixo de conhecer a Representação quanto ao item “a”.

Há que se observar ainda, que a empresa MAT SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA. presta atividades concernentes ao objeto licitado, não havendo dissonância com os serviços pretendidos pela Administração (item “b”). Ressalte-se inexistir, no direito brasileiro, a necessidade da previsão exata da atividade social da empresa fornecedora. Isso porque as empresas não estão adstritas a executar tão somente as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo, exigindo-se apenas a compatibilidade entre o objeto social da empresa com o licitado.

O Tribunal de Contas da União já pontuou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, consoante Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos

serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Afasta-se ademais, a atribuição de efeito suspensivo à presente, considerando-se que a parte sequer fundamentou a existência dos pressupostos para tal, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", bem como diante da natureza dos serviços envolvidos, relacionados à saúde pública, estando presente o risco de DANO INVERSO.

Frise-se que as alegações da Representante se pautaram exclusivamente na necessidade de inabilitação de empresa classificada, o que aproveitaria, precipuamente à petionária, cabendo ao Poder Judiciário, e não a esta Corte de Contas, a apreciação de eventuais lesões a interesses individuais.

III – Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

VI- Publique-se.

Curitiba, 08 de abril de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 43: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

2.

86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia

CÓDIGO	E	DESCRIÇÃO	DAS	ATIVIDADES	ECONÔMICAS	SECUNDÁRIAS
77.39-0-02	-	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador				
86.40-2-04	-	Serviços de tomografia				
86.40-2-06	-	Serviços de ressonância magnética				
86.40-2-07	-	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, e				

3. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

4. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

5. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 403557/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, PARANA EDIFICACOES, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 417/20

Encaminhem-se à 5ª ICE, atualmente responsável pela fiscalização da SESP, para ciência, em especial quanto à petição intermediária nº 59959/20 (peças 106 a 110), que contém relatório preliminar acerca da fiscalização "da execução das obras in loco do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional-PNASP, firmado por meio de convênios entre o Ministério da Justiça e o Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública-SESP/PR".

Após, em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 342/20 – STP (peça 112), e em não havendo a sugestão de novas diligências, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de abril de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 657897/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: FRANCISCO BORBA IACOVONE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 419/20

Em atenção ao solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, de Kelly Henrique dos Santos, Diretora de Licitações do Município de Maringá à época dos fatos;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promova as intimações do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, e do seu Prefeito, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, bem como a citação de KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentem os esclarecimentos e documentos solicitados na Instrução nº 743/20 – CGM (peça 58), sob pena de eventual acolhimento da representação e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de abril de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 452981/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN, LUIZ SERGIO CLAUDINO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 420/20

Ciente quanto à documentação juntada pelo Município de Fazenda Rio Grande via petição intermediária nº 199325/20 (peças 137 a 139), bem como quanto às conclusões contidas na Informação nº 1798/20 – CMEX (peça 140).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, no campo interessado, do Município de Fazenda Rio Grande e do atual Prefeito, Márcio Claudio Wozniack.

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 6 de abril de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 490729/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: KEREN FERREIRA JUSTUS, LOURDES BANACH, MARCOS ALAN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, SUSIMARA CAMPOS CARNEIRO

PROCURADORES: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CRISTIANO JUSTUS SOARES DE LIMA, CRISTIANE CARNELOS CARNEIRO, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 425/20

I. Retornam os autos em razão das Instruções nº 149 e 150/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam o recolhimento, em 27/03/2020 e 31/03/2020, dos valores de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) e de R\$ 2.471,90 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa centavos), por KEREN FERREIRA JUSTUS, em cumprimento ao item I, subitens i, ii e iv, do Acórdão nº 3.831/19 – Segunda Câmara (peça 84), para quem se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores determinados na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a KEREN FERREIRA JUSTUS, CPF nº 061.203.339-24.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de abril de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 228783/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: ALFATEC RADIOLOGIA LTDA

PROCURADORES: PAULA ELAINE GIOVANELLA GANDOLFI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 426/20

I - Trata-se de Representação formulada por ALFATEC RADIOLOGIA LTDA., que notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 12/20, do MUNICÍPIO MAMBORÉ, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Raio-X.

A Representante alega que:

a) A empresa MAXI CLINIC CLÍNICA DE CONSULTAS LTDA. foi declarada vencedora do certame, embora consista em uma clínica de oftalmologia, não tendo apresentado registro no Conselho Regional de Medicina e responsável técnico compatíveis com o objeto licitado, em violação ao item 4, "b", do Edital em estudo;

- b) A habilitação da referida empresa importa em violação ao disposto nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal, ante o irregular exercício da medicina;
- c) "Por mais que a empresa alegue que irá contratar um médico Radiologista, não é legal, pois quem responde por todos os procedimentos, usos de EPIs, e possíveis danos a população advinda da prestação dos serviços, é o responsável técnico";
- d) Há violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, resultando risco de prejuízos à Administração, eis que consistem em serviços essenciais à saúde;
- e) O alvará de funcionamento apresentado pela empresa vencedora é incompatível com o objeto licitado, em contrariedade com o art. 3º da Portaria n.º 453/98;
- f) Quando da sessão do pregão, o pregoeiro não estava acompanhado da equipe técnica de apoio;
- g) O pregoeiro não realizou diligências para apurar as irregularidades.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Depreende-se que ALFATEC RADIOLOGIA LTDA. apresenta esta Representação com fulcro na Lei n.º 8.666/93, porém, desvirtuando, contudo, do verdadeiro fim deste instrumento, em especial de seu art. 113[1], pois se utiliza utilizar dele como meio tutelar o direito subjetivo da empresa classificada em segundo lugar na Pregão Presencial n.º 12/20, do MUNICÍPIO MAMBORÉ, não se valendo, portanto, como forma de salvaguardar o interesse público.

A Representante alega, em suma, que a empresa MAXI CLINIC CLÍNICA DE CONSULTAS LTDA., vencedora do mencionado certame, não atende aos requisitos de capacidade técnica previstos, por não ter apresentado registro no Conselho Regional de Medicina, nem indicado responsável técnico, ou apresentado alvará de funcionamento compatíveis com o objeto licitado.

Vale dizer, pretende a Representante tutelar seu interesse particular, como empresa classificada em segundo lugar no certame impugnado, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumira função substitutiva do Poder Judiciário"[2]

Corroborando, é a jurisprudência:

"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros."[3]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...) "[4]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada."[5]

Outrossim, dos documentos acostados, verifica-se que a Municipalidade, por meio de seu pregoeiro, quando do exame do recurso administrativo interposto pela Representante contra a habilitação e classificação da empresa vencedora, diligenciou junto ao site do Conselho Regional de Medicina do Paraná, e verificou a compatibilidade das especialidades contidas no registro com o objeto licitado, demonstrando-se, assim, a insubsistência das alegações descritas na presente inicial.

Assim, seja por inexistir elementos mínimos que confirmem as alegações da inicial (insubsistência das alegações), seja pelo fato da Representante não buscar a tutela do interesse público, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do feito é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Ac. 8203/11, da 2 C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 229461/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: SIRLEI DE LURDES PERI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 427/20

I - Trata-se de Representação formulada por SIRLEI DE LURDES PERI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 12/20, do MUNICÍPIO MAMBORÉ, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Raio-X.

A Representante alega que:

h) Mediante o Pregão Presencial n.º 12/20, a Municipalidade contratou empresa ALFATEC RADIOLOGIA LTDA. para prestação de serviços de diagnóstico por imagem, pelo valor anual de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais);

i) Todavia, deve ser somado ao montante os dispêndios não previstos em edital, tais como a eventual manutenção dos aparelhos, energia elétrica, estrutura física, entre outros;

j) Embora conste a estimativa de 35 (trinta e cinco) exames diários e 700 (setecentos) mensais, a quantidade efetivamente realizada é sete vezes menor;

k) Corroborando, consta da prestação de contas da secretaria de saúde a média de 105 exames radiológicos por mês, que equivale a 15% (quinze por cento) da estimativa prevista no edital;

l) Considerando a média efetiva de exame realizados, o custo por exame será de R\$ 134,91 (cento e trinta e quatro reais e noventa e um centavos);

m) Os valores a serem gastos para tanto superam os atualmente despendidos com os serviços prestados pelo Consórcio Intermunicipal CISCOMCAM – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por exame –, bem como por aqueles cobrados pelo HOSPITAL ANDRÉ LUIZ – R\$ 50,00 (cinquenta reais);

n) A empresa vencedora do certame consta do Cadastro de Pessoa Jurídica em inapta perante a Receita Federal, o que importa em sua inabilitação;

o) Deve ser liminarmente suspenso o certame em questão, ante a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Por fim, requer a:

"a) Apresentação pela Administração Pública de justificativa plausível da necessidade de se contratar empresa terceirizada para a realização do serviço, uma vez que o Município se encontra amparado pelo consórcio Intermunicipal e possui hospital na cidade, que se diga, vem tentando desde 2017 se credenciar para prestar serviço à população, sem sucesso.

b) A apresentação dos orçamentos disponibilizados como amparo ao termo de referência, face a discrepância do valor contratado e dos preços praticados no mercado por empresas do mesmo segmento, caracterizando prejuízo ao erário

c) Após as devidas providências, se for constatado irregularidades, requer o envio da presente Representação ao Ministério Público da cidade de Mamboré para as ações cabíveis.

d) Por fim, se for devidamente constatada as irregularidades apresentadas com o correto processo administrativo, requer o cancelamento do certame 12/2020 e realização de um novo procedimento licitatório.

e) Requer a apuração de todos os gastos que foram necessários para a instalação do aparelho de Raio-X, incluindo os investimentos que ficarão imobilizados, devendo ser apuradas as responsabilidades, como medida de direito e de Justiça"

É o breve relato.

II - Antes de adentrar à admissibilidade do feito, entendo prudente converter em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações ao MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, quanto aos aspectos levantados pela Representante, bem como para que junto aos autos cópia da integralidade do processo de licitação referente ao Pregão Presencial n.º 12/20, fase interna e externa, bem como demais documentos que entender pertinentes.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, visando a intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante, bem como junto aos autos cópia da integralidade do processo de licitação referente ao Pregão Presencial n.º 12/20, além de outros documentos que julgar pertinentes. Salienta-se que inobservância desta solicitação poderá implicar nas penas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

V - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 9 de abril de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 256732/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 429/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício acompanhado de AR, a derradeira intimação do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, e do seu Prefeito, Sr. CLEBER FONTANA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, providenciem a juntada das informações e documentos imprescindíveis à análise do feito, conforme solicitado no Parecer nº 414/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual acolhimento da representação, com aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de abril de 2020.

LUCIANO CROTTI[1] 1

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 211066/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CICERO FERREIRA LUCIO (FALECIDO(A) EM 2011), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE SOUSA LUCIO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 430/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 286/20, peça 12, da Coordenadoria de Gestão Estadual, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de abril de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 647316/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO EDUARDO SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 431/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o ato de concessão da pensão e a comprovação de sua publicação, solicitados no Parecer nº 80/20 - CGE (peça 29), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de abril de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 98067/20

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 433/20

Tratam os presentes de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Gestão Estadual em atenção ao disposto no artigo 283 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, visando a expedição de Alerta ao Ministério Público do Estado do Paraná em razão do atingimento do limite previsto no artigo 20, II, "c", da Lei Complementar nº 101/00 para o período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019.

Conforme a Instrução nº 91/20 - CGE, peça 3, verificou-se que as despesas com pessoal para o período representaram o equivalente a 1,84% da Receita Corrente Líquida, totalizando 91,83% do legalmente permitido.

Dessa forma, com amparo no artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] e no artigo 286, § 1º, do Regimento Interno[2], DETERMINO a expedição de ALERTA ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu responsável legal, Senhor IVONEI SFOGGIA, em razão da extrapolação do limite de 90% das despesas com pessoal estabelecido no artigo 20, II, "c", da Lei Complementar nº 101/00.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para comunicação da presente decisão ao Senhor IVONEI SFOGGIA e posterior apensamento à Prestação de Contas do Ministério Público do Estado do Paraná autuada sob o nº 224150/20, para fins do disposto no artigo 286, § 3º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 13 de abril de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Wk

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite; 2. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do qual deverá constar:

I - o nome do responsável pela entidade;

II - os motivos do alerta;

III - a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 737888/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MARIA TEREZA SENS KRAPP, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 474/20

Intime-se o Município de Reserva do Iguaçu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação das admissões registradas por meio do processo nº 505057/04 (não digitalizado)[1] e, caso se verifique a ausência de registro da admissão da Sra. MARIA TEREZA SENS KRAPP, para que adote as providências necessárias para a regularização, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, b[2], da LC 113/05 ao gestor, Sr. SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS e de negativa de registro do ato de inativação, nos termos das instruções técnica e ministerial (peças 102-103).

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A cópia do processo juntado na peça 89 não contém a relação dos admitidos, impossibilitando aferir se a admissão da interessada faz parte daquele processo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 5338/20

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 478/20

Considerando o decurso do prazo recursal em 10 de março de 2020, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento, conforme já determinado no Despacho nº 172/20 (peça nº 13).

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 226543/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 479/20

1. Ciente da decisão judicial.

2. Encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Gestão, à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para conhecimento.
3. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para atendimento ao contido nos itens "c" e "d" da Informação nº 64/20 – DIJUR, ficando autorizada a juntada de cópias das peças 2, 3 e 4 do presente expediente no processo nº 47720/17. Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 146020/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CELSO IRINEU MONTEIRO, CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 483/20
Vistos e examinados.
Diante do Parecer Ministerial nº 264/20 (peça nº 33), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados acerca do contido na Instrução nº 4166/19.
Protocolada petição dentro do prazo, encaminhem-se à CGM e ao MPJTC para manifestação conclusiva.
Publique-se.
Curitiba, 14 de abril de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 171021/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 484/20
Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Guaraniçu, por seu presidente Sr. Daniel Douglas de Souza Magalhães, em virtude de supostas irregularidades na concessão de diárias ao chefe do Executivo Municipal, Sr. Osmario de Lima Portela.
Narra o requerente que:
“(…) após averiguação em processos de concessão de diárias requisitados por este Vereador, constatou-se que a diária objeto da requisição nº 034/2019 que deu origem ao Empenho nº 006702/19, Liquidada pela Ordem de pagamento nº 10917/2019 para viagem a Curitiba/PR em 03 e 04 de dezembro de 2019, não ocorreu como pode ser observada nos anexos.
Conforme ofício nº 01/2020/FIN emitido pela Secretaria de Finanças em 06 de janeiro de 2020, o Sr. Prefeito teve sua viagem cancelada para cumprimento de agenda no Município nas datas citadas e foi notificado para que efetuasse a devolução dos valores recebidos a título de diária no montante de R\$ 800,00 corrigidos pelo IPCA e aplicação de multa de 1%.
A devolução foi efetivada em 29 de janeiro de 2020 conforme documentos em anexo, contudo, cabe mencionar que em 21 de janeiro de 2020 foi protocolado junto ao Executivo o ofício nº 006/2020/CMG em que informava a aprovação do Requerimento nº 01/2020 no qual solicitou o envio de cópias de processos de diárias concedidos em favor do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ao longo do ano de 2019, e o que chama atenção nesta situação é que a devolução somente ocorreu dias após o protocolo dos documentos requisitados.
Além disso, o Decreto Municipal nº 4.090/2019 que regulamenta a concessão de diárias dos servidores e agentes públicos de que trata a Lei Municipal nº 540/2010, o artigo 5º estabelece que "em caso de cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto ou creditamento de valores fora das hipóteses autorizadas, as diárias recebidas em excesso ou indevidamente deverão ser restituídas no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com a devida justificativa". Esta normalização não foi respeitada, pois houve uma notificação para devolução emitida depois de 30 (trinta) dias em que a viagem deveria ocorrer (03 e 04 de dezembro) e a devolução foi efetuada 23 dias após a notificação, mesmo que com valores corrigidos.
Diante desta situação, observa-se que a legislação local no que tange a concessão de diárias no âmbito do Poder Executivo de Guaraniçu não foi cumprida pelo gestor da entidade, gestor este que emitiu um decreto regulamentando tal questão e que não cumpriu com aquilo que decretou, o que demonstra também não existir uma fiscalização ou controle em relação a concessão das diárias no âmbito do Poder Executivo, ficando evidente o cometimento de irregularidades formais.”.
Diante disso, solicita a verificação dos fatos por esta Corte.
Em manifestação preliminar (peças 10 e 11), o interessado juntou cópia do Decreto nº 4090/2019, que “dispõe sobre regulamentação das concessões de Diárias aos servidores e agentes públicos que trata a Lei Municipal nº 540/2010 e estabelece outras providências”.
Ainda, sustentou, em síntese, a ausência de prejuízo ao erário, de dolo e de culpa, de modo que requereu a improcedência da demanda.
Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.
Em vista dos documentos apresentados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade.
Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 191570/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: ALCATEIA SEGURANÇA - EIRELI, ANILDO MORAIS PERAÇOLI, HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA
PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 485/20

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada por ALCATEIA SEGURANÇA EIRELI ME, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 25/2020 do Município de Guaíra, que tem por objeto (peça 05):
A presente licitação tem por objeto o Sistema de Registro de Preços, visando a contratação futura de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de brigada e de limpeza predial e adjacentes em banheiros públicos, os quais serão utilizados na organização e execução de eventos apoiados e executados por esse Município, conforme detalhamento dos itens constante em (Anexo I), observadas as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.
Consta do edital que o certame ocorreu em 13/03/2020. O valor máximo previsto é de R\$ 31.670,00 (trinta e um mil, seiscentos e setenta reais) para o lote 01 (brigadista para eventos) e de R\$ 74.600,50 (setenta e quatro mil, seiscentos reais e cinquenta centavos) para o lote 02 (limpeza para eventos).
Inicialmente, aponta o requerente que apresentou tempestiva impugnação ao edital, não obtendo resposta da Administração.
No mérito, insurge-se contra os itens 9.9.1 e 9.10.1 do instrumento convocatório, que exigem:
9.9. Documentos Relativos a Qualificação Técnica LOTE Nº 01 (BRIGADISTA PARA EVENTOS):
9.9.1. Registro da licitante perante o Conselho Regional de Administração – CRA.
(...)
9.10. Documentos Relativos a Qualificação Técnica LOTE Nº 02 (LIMPEZA PARA EVENTOS):
9.10.1. Apresentar pelo menos um atestado de Capacidade Técnica, fornecido por entidades públicas ou privadas, idôneas, estabelecidas no território nacional, comprovando que a empresa tenha executado ou esteja executando serviços compatíveis, em gênero com o objeto deste edital e seus anexos, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA;
Sustenta que “não é obrigatório cadastro da empresa no CRA para limpeza e brigadista nos termos da Lei”, o qual é exigido apenas para “empresas que têm como atividade fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo”.
Nesse sentido, junta jurisprudências para demonstrar que o registro no referido Conselho somente é exigido “se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço”.
Diante disso, alega que o edital está em desconformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/93, de modo que pleiteia o conhecimento da demanda para “corrigir o pregoeiro para que faça a resposta da impugnação no prazo hábil, bem como sua penalização, bem como instruir este município a não realizar restrição da participação de empresas, eis que neste referido certame não existe a exigência da empresa estar cadastrada no conselho de classe – CRA”.
Em manifestação preliminar (peças 15 a 20), o município e o pregoeiro informaram que os itens questionados foram excluídos, restando suprimidas as exigências de “inscrição no Conselho Regional de Administração e apresentação de atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CRA”.
O edital, então, foi republicado, sendo remarcada sua abertura para o dia 02/04/2020. Porém, “face as medidas de contingência adotadas pela administração municipal para combate ao Coronavírus – COVID19”, a sessão foi suspensa e aguarda nova definição de data para a realização da licitação.
Assim, pleitearam o arquivamento da demanda.
É o relatório.
A Representação não comporta recebimento.
Segundo comprovado pelo Município de Guaíra, os itens questionados foram excluídos do edital, restando suprimidas as exigências de “registro da licitante perante o Conselho Regional de Administração – CRA” e de “atestado de Capacidade Técnica (...) devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA”, ambas como requisitos de qualificação técnica.
Além disso, em vista do atual cenário, a municipalidade noticiou que a licitação foi suspensa e não há nova definição de data para a sua realização.
Assim, o expediente perdeu o objeto, de modo que deixo de receber a Representação.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.
Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 234570/20
ENTIDADE: ESLEIF MARTINS MENDES
INTERESSADO: ESLEIF MARTINS MENDES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 486/20

Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO protocolado por ESLEIF MARTINS MENDES, solicitando cópia integral dos autos nº 217030/19, de minha relatoria. Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 287359/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, TIAGO ALBANO MELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 487/20

Com fundamento no artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 65/73.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 870070/14
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, TANIA MARA KLAMMER
PROCURADOR/ADVOGADO: EDGAR TAVARES NETTO, GRACIELE HENDGES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 488/20

Acolhendo o opinativo do Órgão Ministerial constante do Parecer nº 233/20 (peça 123), determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 666683/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 489/20

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 826/20, peça nº 28) por novas diligências, quais sejam:

[...] O Ministério Público Estadual encaminhou a cópia de ações civis públicas onde foram imputadas condutas ilegais a diversas pessoas, dentre as quais, além do Sr. Roberto da Silva, entende-se necessária a apuração da responsabilidade das seguintes:

- José Gilmar da Silva: teria concorrido à prática ímproba ao utilizar o cargo de Chefe de Divisão de Comunicação Social do Município e o cargo de editor-chefe do Jornal "O Popular" para efetuar a promoção pessoal do Sr. Roberto da Silva;

- Suelen Katuscia Azevedo Silva: teria favorecido o Sr. Roberto da Silva, atuando como "testa de ferro" do Sr. José Gilmar da Silva, seu genitor, no Jornal "O Popular";

- Jornal "O Popular": publicou diversas matérias visando a promoção pessoal do Sr. Roberto da Silva. Teria laços estreitos com a Prefeitura Municipal, já que seu editor-chefe é pai da proprietária do jornal e já foi Chefe de Comunicação Social do Município, tendo sido exonerado do cargo para trabalhar em prol da campanha eleitoral do então prefeito;

- João Pedro Gea Maruche: na condição de Secretário Municipal de Controle a Licitação, Compras e Patrimônios, teria atuado em conluio com o Sr. Roberto da Silva, permitindo a contratação de serviços de publicidade e de banda musical em nome do Município de Iporã para que fossem utilizados como veículos de disseminação de autopromoção do prefeito. Distribuía cestas básicas aos municípios após atendimento e aval do prefeito;

- Eliê Alves Dezidério: na condição de Secretária da Saúde e da Área Social, favoreceu a prática de promoção pessoal do Sr. Roberto da Silva, orientando os pacientes a irem até a Prefeitura para que o prefeito liberasse pessoalmente os exames, consultas ou cirurgias; e

- Aristides Antonio Campos: então vice-prefeito, realizava liberações de serviços assistenciais após atendimento e aval do prefeito. Liberava materiais de construção aos municípios em troca da promessa de voto.

Diante do exposto, opina-se pela citação de José Gilmar da Silva, Suelen Katuscia Azevedo Silva, Jornal "O Popular", João Pedro Gea Maruche, Eliê Alves Dezidério e Aristides Antonio Campos."

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), de todas as pessoas físicas e jurídicas acima referidas, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 204205/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARIA TEREZINHA SNOZ, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
PROCURADOR: CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI, DANIELA TEREZA CAVAGNARI ROLIM, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS
DESPACHO: 386/20

1. Considerando que Jonatas Felisberto da Silva e a senhora Maria Terezinha Snoz já trouxeram aos autos suas manifestações, entendo desnecessária a citação por ofício.

II. Encaminhem-se os autos para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, para manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 8 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 731051/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDO RODRIGUES, ENEIDA SERRATO TEIXEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 387/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 86/20 (peça 20), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Atente-se, ainda, à suspensão dos prazos processuais, de 18 de março até 30 de abril de 2020, prevista nas Portarias n.ºs 195/20 e 196/20[1], editadas pela Presidência desta Casa.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação conclusiva.

Curitiba, 8 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Publicadas no Diário Eletrônico Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Edição nº 2264, de 23/03/2020.

PROCESSO N.º: 728193/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, SERGIO INACIO RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
DESPACHO: 390/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados e de seus procuradores, se houver, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução n.º 591/20-CGM (peça 73) e no Parecer n.º 259/20-3PC (peça 74), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

- senhor Claudinei Benetti, Prefeito de Pinhalão durante o exercício de 2016;
- senhor Guilherme Cury Saliba Costa, Prefeito de Tomazina durante o exercício de 2016;

- senhor Vanderley de Siqueira e Silva, Prefeito de Jaboti durante o exercício de 2016.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Atente-se, ainda, à suspensão dos prazos processuais, de 18 de março até 30 de abril de 2020, prevista nas Portarias n.ºs 195/20 e 196/20[1], editadas pela Presidência desta Casa.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 13 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Publicadas no Diário Eletrônico Suplementar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Edição n.º 2264, de 23/03/2020.

PROCESSO Nº: 408546/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, IRACEMA VUJANSKI, LEONIDES SELHORST, MICHELE CAPUTO NETO, PAULA PEREIRA ALVES, PROVINCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - HOSPITAL DA PROVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 391/20

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação, uma vez que o Despacho n.º 352/20 (peça 9) determinou a intimação do Fundo Estadual de Saúde do Paraná e da Província B.C.I.F.C. São Vicente de Paulo – Hospital da Providência; porém, esta última, conforme noticiado na Informação n.º 2490/20-DP (peça 10), encerrou suas atividades em 2012.

II. Tendo em vista que o objetivo da referida intimação era prestar esclarecimentos acerca da ausência de certidões do tomador na formalização da transferência e durante a vigência do convênio, o que pode ser motivo de recomendação ou ressalva para o Concedente, e que este foi devidamente intimado a apresentar explicações, entendo que pode ser considerado dispensável o chamamento da entidade tomadora.

III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 13 de abril de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 239238/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 376/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas - EIRELI, em face do Pregão Presencial nº 43/2020, do Município de Missal, cujo objeto consiste na “aquisição de 01 (uma) pá carregadeira sobre rodas, articulada, nova”, ao preço máximo de R\$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais).

A representante sustenta que o Edital previu, de forma a restringir a competitividade, que o motor seja da mesma marca do fabricante da pá carregadeira, além de possuir sistema hidráulico com bomba de pistões axiais.

Segundo alega, a restrição seria indevida e desnecessária, uma vez que não há qualquer motivação para a exigência de identidade de marcas e para excluir as máquinas com sistema hidráulico com bomba de engrenagens.

Informa que impugnou o edital, mas, sem qualquer justificativa técnica, não teve sua irrisgação acolhida.

Assim, requer a suspensão e posterior retificação do edital.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A exigência de que o sistema hidráulico seja com bomba de pistões axiais, ao menos preliminarmente, não restou devidamente demonstrada no sentido de que seria restritiva à competitividade de forma indevida. Assim, este ponto deverá ser objeto de análise de mérito, depois das manifestações dos interessados, da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Quanto ao segundo apontamento, consta que exigência semelhante foi objeto de análise pelo Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral nos autos do processo nº 233.825/20 (Despacho 392/20 – GCDA, peça 16), que entendeu que a exigência de mesma marca do motor caracterizaria restrição indevida, ante a completa ausência de justificativas técnicas plausíveis no processo licitatório.

Citou, inclusive, o Despacho nº 769/18, do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido no processo nº 350.194/18 (peça 22), que também entendeu indevida a exigência de identidades das marcas do fabricante do maquinário e do motor que o compõe.

Quanto ao caso concreto, da análise da resposta do Município de Missal à impugnação da representante sobre essa mesma exigência (peça 7), verifico que a municipalidade não indicou qualquer elemento técnico ou estudos prévios que justificassem a sua escolha, limitando-se a concluir que compete à Administração

“(…) por meio de seu poder discricionário que lhe é inerente, escolher e exigir o equipamento que ofereça melhores condições para o cumprimento da finalidade que se destina”.

No que tangê à discricionariedade, importa destacar as lições de Bandeira de Mello[1]. Verbis.

“91. Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talento, mas para decidir-se de modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo. Logo, para se verificar-se se o ato administrativo se conteve dentro do campo em que realmente havia discricção, isto é, no interior da esfera de opções legítimas, é preciso atentar para o caso concreto. Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão-somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí, não há discricção.”

Mais adiante, conclui: “(…) Discricionariedade ao nível da norma pode ou não engendrar discricção em face de uma específica situação ocorrente na realidade empírica, e, de toda sorte, estará sempre restringida aos limites que a situação vertente comporta.”

Nessa linha, há de se cotejar a exigência com o que estabelece o art. 3º, § 1º, I da Lei n.º 8.666/1993, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo[2].

Considerando, ao menos num juízo perfunctório próprio desta fase processual, que a restrição afastaria do certame eventuais licitantes, cujos motores seriam fornecidos por outros fabricantes e, ainda, que não vislumbro qualquer justificativa técnica, operacional ou econômica que justifique a imposição da medida, para o fim de se assegurar a competitividade do certame se mostra necessário que os elementos questionados (identidade de marcas e sistema hidráulico com bomba de pistões axiais) sejam esclarecidos previamente à continuidade do certame.

Assim, diante da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que a abertura do certame está prevista para ocorrer nesta sexta-feira, 17/04/2020, considero presentes os pressupostos autorizados para a concessão da tutela pleiteada.

Como interessados, devem compor o feito o Município de Missal, o senhor Eduardo Staudt, Prefeito Municipal e subscritor do edital, e o senhor Adair Both, Pregoeiro e responsável pela resposta à impugnação.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo a Representação da Lei n.º 8.666/93 e determino a suspensão, pelo Município de Missal, do Pregão Presencial nº 43/2020 no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Missal, na pessoa de seu representante legal, para: (a) ciência e cumprimento desta decisão em que determino a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 43/2020, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação; (b) que comprove o cumprimento da decisão em 5 (cinco) dias úteis contados da intimação.

2) AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de Missal e os senhores Eduardo Staudt e Adair Both para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, págs. 389/390.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 508750/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA SILVA BOMBONATTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 18/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 18/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 141/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5207, de 14/04/2016, publicada no D.O. nº 9684, em 26/04/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 593716/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, EFICAZ LOCADORA LTDA, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

PROCURADOR: RODRIGO BIAGI CACCIATORI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 411/20

1. Levando-se em conta a ausência de manifestação da SESP para atendimento ao contido no Despacho nº 1666/19 (peça 97), seguida de nova manifestação da representante, juntada na peça nº 101, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva a respeito do cumprimento da determinação exarada no item 3.1. do Acórdão nº 3627/19 – Tribunal Pleno (peça 63), bem como quanto à regularidade da contratação direta realizada para a contratação do mesmo objeto.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 331014/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 413/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam incluídos na autuação:

(i) O Fundo de Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória;

(ii) O atual gestor do FUMPREVI;

(iii) O Sr. Nordi Peruzzo, ex- Gestor do Fundo Previdenciário.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 297826/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 416/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, contido na peças nº 39 a 41, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 39/20 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 236883/20

ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 418/20

1. Em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, na peça no 2, defiro o acesso aos autos no 55031/20.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 784546/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADA: MARISA APARECIDA TRABUCO FRANCO

RESPONSÁVEL: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 152/20

Considerando que a documentação juntada à peça 4 refere-se à admissão da senhora MARISA APARECIDA TRABUCO FRANCO, e não do senhor Manoel Alves de Abreu, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Curitiba, 13 de março de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 73862/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ANA MARIA FRANCO QUERIQUE

RESPONSÁVEL: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 153/20

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, senhor ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente a documentação necessária, conforme apontado à peça n.º 12. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 13 de março de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 305709/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

RESPONSÁVEIS: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 154/20

Autorizo a juntada dos documentos às peças 61 a 94.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de março de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 305709/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

RESPONSÁVEIS: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 166/20

Autorizo a juntada da documentação às peças 96 e 97.

Considerando que a manifestação à peça 97 visa apenas a demonstrar a tempestividade da apresentação dos documentos às peças 61 a 94, cujas juntadas aos autos já foi autorizada por meio do Despacho n.º 154/20 – GASRVF (peça 98), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 25 de março de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 92694/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
RESPONSÁVEIS: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUR DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 167/20

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 25 de março de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 507948/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CARMEN MILTE FRANCESCHETTO JUNQUEIRA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 174/20

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumentos de mandato às peças 24 e 25 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 27, atualize o andamento do processo n.º 0002291-86.2013.8.16.0004, esclarecendo se houve trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Curitiba, 8 de abril de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 630968/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADAS: LAURA RICHETTI AUGUSTIN, TANIA MARTA RICHETTI
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 175/20

Trata-se de pensão concedida às senhoras LAURA RICHETTI AUGUSTIN e TANIA MARTA RICHETTI, respectivamente filha e viúva do ex-servidor Adalmir Augustin, falecido em 24/2/2010.

Em suas últimas manifestações (peças 35 e 42), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela negativa de registro do ato. Argumentou que o regime previdenciário dos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos – caso do servidor falecido, titular do Cartório de Paz e Anexos do Distrito de São João, Comarca de Chopinzinho – foi discutido pelo Tribunal por meio do processo n.º 474664/09, que deu origem ao Prejulgado n.º 21.

Na ocasião, foi fixado o entendimento de que esses serventuários têm direito à aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos estaduais, desde que preenchidos três requisitos: i) ingresso no serviço público antes da edição da Lei n.º 8.935/94 (Lei dos Cartórios); ii) atendimento das condições para aposentadoria depois da entrada em vigor da lei, mas antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98; e iii) manutenção das contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

Nestes termos, o Prejulgado:
Os serventuários da justiça e os titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no serviço público anteriormente à publicação da Lei Federal n.º 8.935/94 e preencheram os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários (idade e tempo de contribuição) após a sua entrada em vigor, mas antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, de 16.12.1998, desde que tenham mantido as contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão, têm direito de se aposentar pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.

Observou a Unidade Técnica que o servidor falecido atendeu a duas das exigências: ingressou no serviço público como “empregado do Serviço Distrital de São João, Comarca de Chopinzinho” em 6/11/1978 (página 9 da peça 14) e realizou contribuições previdenciárias até 28/2/2010. No entanto, não preenchia os requisitos para aposentadoria no período estabelecido – posterior à edição da Lei n.º 8.935/94 e anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98 –, já que, em 31/12/1998, tinha 48 anos de idade e 4 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de serviço – números insuficientes para aposentadoria em quaisquer das regras então previstas no texto constitucional.

Por esse motivo, a Unidade Técnica entendeu que a pensão não poderia ter sido concedida pelo Estado do Paraná, pontuando que “nada impede que o benefício em comento seja pago pelo regime geral de previdência social” (página 3 da peça 35). O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo pela negativa de registro do ato (peças 36 e 43).

Considerando a natureza alimentar do benefício, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à citação das senhoras LAURA RICHETTI AUGUSTIN e TANIA MARTA RICHETTI para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os fatos indicados neste despacho.

Curitiba, 9 de abril de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 306060/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADAS: CECILIA LUIZ PEREIRA STABILE, NATHALIA PRADO ROSOLEM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 176/20

Autorizo a juntada dos documentos às peças 62 e 63. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de abril de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 165595/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ÓRGÃO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FRANCISCO BELTRÃO)
AUTORIDADE REQUERENTE: FABRÍCIO TREVIZAN DE ALMEIDA
DESPACHO N.º: 178/20

Trata-se de requerimento de informações apresentado por Sua Excelência o senhor Fabrício Trevizan de Almeida, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

Deiro o pleito de Sua Excelência no que se refere aos processos dos quais sou relator.

Esclareço que os autos do processo n.º 856423/19 encontram-se anexados (apensados) aos autos do processo n.º 95823/20.

Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de que autorize ao requerente o acesso à íntegra dos autos do processo n.º 95823/20, bem como à íntegra dos autos do processo 856423/19.

Curitiba, 13 de abril de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 497385/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
REPRESENTANTE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 179/20

Trata-se de Representação decorrente do Ofício n.º 480/2019 (página 1 da peça 2), pelo qual a Vara da Fazenda Pública de Mamboré comunicou a este Tribunal supostas irregularidades praticadas pelo senhor RICARDO RADOMSKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

Os fatos, apurados judicialmente por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual (autos n.º 0000936-13.2019.8.16.0107, em trâmite no referido juízo), referem-se à suposta contratação, sem realização de processo seletivo, de diversas pessoas para o exercício de funções públicas no Município (páginas 2 a 8 da peça 2).

Segundo o Ministério Público, cerca de 950 pessoas foram admitidas dessa forma entre janeiro de 2017 e outubro de 2018 para a ocupação de variadas funções, como Sanfoneiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Instrutor de Dança, Músico, Enfermeiro, Palestrante, Professor e Garçon, entre outros.

As contratações teriam ocorrido mesmo após manifestações contrárias do Procurador e da Contadora do Município – preocupados, em especial, com a legalidade da forma de remuneração dos profissionais, realizada mediante Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) – e recomendação administrativa emitida pelo Ministério Público Estadual no sentido de que o senhor RICARDO RADOMSKI cessasse a prática e demitisse os funcionários irregularmente admitidos.

Além disso, consta que o Município realizou concursos públicos em 2012 e 2016 para o provimento de cargos diretamente relacionados aos serviços prestados pelos profissionais em questão; o Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016, por exemplo, foi prorrogado até 2020 – estando, portanto, válido no período em que ocorreram as contratações questionadas.

Considerando que os fatos narrados sugerem, em tese, a ocorrência de irregularidades na contratação de funcionários pelo Poder Público, recebo a presente Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à citação do senhor RICARDO RADOMSKI para que, no prazo de 15 dias, apresente justificativas para os fatos relatados pela Vara da Fazenda Pública de Mamboré (peça 2).

Curitiba, 13 de abril de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 267980/18
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
 RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 DESPACHO N.º: 181/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações solicitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal às páginas 20 e 21 da peça 204. Curitiba, 15 de abril de 2020.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 82/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente; CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as “cláusulas anticorrupção”, cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Alto Paraná, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) MANTENHA o canal de denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a denúncia, mantendo a opção de denúncia anônima;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) INSIRA nos editais de licitação e minuta de contrato – independente da modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
 Curitiba (PR), 15 de abril de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019>
 2. Referências indicadas:
 Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU
 Referencial básico de governança – TCU
 Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU
 Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU
 Guia de integridade pública – CGU
 Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional
 3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 83/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, conseqüentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente; CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as “cláusulas anticorrupção”, cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Ampére, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
 2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. Para a capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) INSTITUA canal de denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a denúncia, bem como disponibilizar a opção de denúncia anônima;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) INSIRA nos editais de licitação e minuta de contrato – independente da modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 15 de abril de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/IPC-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 84/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, conseqüentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente; CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Andirá, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (Lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) INSTITUA canal de denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a denúncia, bem como disponibilizar a opção de denúncia anônima;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) INSIRA em todos os editais de licitação e minuta de contrato – independente da modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 15 de abril de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/tpc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE HABITAÇÃO DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 15/04/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 65/20

Processo nº: 257747/99

Data e hora da redistribuição: 15/04/2020 17:31:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SOCIEDADE BENEFICENTE DA UNIÃO ROÇA GRANDE DE COLOMBO

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 15/04/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 66/20

Processo nº: 183755/20

Data e hora da redistribuição: 15/04/2020 17:36:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA CARLA KUKLA, ALCIVAN TAVARES NOBRE, ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, ANDERSON REGIS SALADINO, ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, AUGUSTINHO CHEZANOSKI, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, CELSO OTAVIANO RUTZ, CINTIA ROSA FERREIRA, CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI, CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ, ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI, ELVISON APARECIDO DOMINGUES, ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, GEROLINO MENDES DE MOURA, GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE, JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, KATHLEEN ZENEDIN, KATIA JANINE ROCHA, KELLI CRISTINA DE FREITAS, LEONARDO TSUTIYA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, LUCIENE FERNANDES SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, MARCELO ARRUDA DE MELO, MARCUS VINICIUS PAZELLO, MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, MELISSA TRENTO, NELSON ROGERIO GLOOR, NELY AMARO, NICOLAS ALBERTO GRASSI, PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, PEDRO TEIXEIRA, ROBSON FERNANDES SOARES, RONALD NIEWEGLOWSKI, SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 712499/19 – conforme Despacho nº 458/2020 - GCILB.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 15/04/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 67/20

Processo nº: 133880/20

Data e hora da redistribuição: 15/04/2020 17:42:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: JAIME SUNYE NETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 380/2020 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 380/2020 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por declaração do relator.

Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA superintendente à época na 1ª instância do processo.

DP, em 15/04/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 68/20

Processo nº: 132147/11

Data e hora da redistribuição: 15/04/2020 17:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: GRUPO IRMA SHEILLA

Interessado: GENY SOARES DOS SANTOS PINTO CHAB

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 64/20

Processo nº: 362907/99

Data e hora da redistribuição: 15/04/2020 17:30:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DP, em 15/04/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1407/2020

Processo Nº: 238380/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 09:50:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
Interessado: SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1408/2020

Processo Nº: 208170/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 10:22:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
Interessado: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1409/2020

Processo Nº: 164785/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 10:22:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE,
MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1410/2020

Processo Nº: 238916/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 10:55:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: GILMAR DELFIN DE SOUZA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1411/2020

Processo Nº: 239211/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 12:47:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1412/2020

Processo Nº: 239262/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 13:39:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: DONIZETE LEMOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1413/2020

Processo Nº: 239246/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 13:59:50
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEOMITILA PINHEIRO ALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL ALVES (FALECIDO(A) EM 1992)
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1414/2020

Processo Nº: 239750/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 15:00:29
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: LUCIANO MERHY
Interessado: LUCIANO MERHY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1415/2020

Processo Nº: 239769/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 15:16:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: FERNANDO LUIZ TEIXEIRA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1416/2020

Processo Nº: 239823/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 15:47:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1417/2020

Processo Nº: 240015/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 15:59:07
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDNEI SGOBI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1418/2020

Processo Nº: 240082/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 16:16:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: LOURDES BANACH
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1419/2020

Processo Nº: 239238/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 16:17:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1420/2020

Processo Nº: 238797/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 16:28:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANTONIO CEZAR CREPLIVE
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1421/2020

Processo Nº: 235550/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 16:29:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1422/2020

Processo Nº: 240120/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 16:40:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA
Interessado: NEY LEPREVOST NETO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1423/2020

Processo Nº: 51915/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 16:41:42
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1424/2020

Processo Nº: 240236/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 16:42:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1425/2020

Processo Nº: 240341/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 17:23:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES
Interessado: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1426/2020

Processo Nº: 240422/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 17:32:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ORLANDO PEREZ FRAZZATO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1427/2020

Processo Nº: 183755/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 17:35:22
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA CARLA KUKLA, ALCIVAN TAVARES NOBRE, ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, ANDERSON REGIS SALADINO, ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, AUGUSTINHO CHEZANOSKI, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, CELSO OTAVIANO RUTZE OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1428/2020

Processo Nº: 235674/20
Data e hora da distribuição: 15/04/2020 17:36:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO Nº: 230311/20
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSIAS RAMOS DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 93/20 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 326/20 - CGE (peça nº 13). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005. Publique-se. CGE, em 15 de abril de 2020. Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009. AGNALDO GOMES DOS SANTOS Analista de Controle Matrícula 51246-0

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO Nº: 230273/20
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DERCILIO FLORIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 94/20 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 327/20 – CGE (peça nº 12). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005. Publique-se. CGE, em 15 de abril de 2020. Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009. AGNALDO GOMES DOS SANTOS Analista de Controle Matrícula 51246-0

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO Nº.: 137990/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DE MISERICÓRDIA, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, PAULO SERGIO MARCO LEAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 357/20

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

- Município de Cambará, CNPJ nº 75.442.756/0001-90, na pessoa de seu atual representante legal;
- Associação Beneficente Casa de Misericórdia, CNPJ nº 78.297.090/0001-11, na pessoa de seu atual representante legal;
- Paulo Sergio Marco Leal, CPF nº 738.749.908-00, como representante legal da entidade, no período de vigência da avença;
- Mariuce Mendes Marcelino, CPF nº 685.351.559-53, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 14 de abril de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO Nº.: 850188/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANDREIA TOKUTAKE, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, SUELI DE FATIMA FERREIRA SCHMITT, TAISA DE CASSIA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 358/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1] do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando a Informação 1498/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 15 de abril de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº.: 859798/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE, CARLOS ROBERTO TAMURA, JOSE DE PAULA CARVALHO, MUNICÍPIO DE URAÍ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO Nº.: 361/20

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 848/20-CGM (peça nº 07), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Prefeitura do Município de Uraí, CNPJ nº 75.424.507/0001-71, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Associação Comunitária Uraiense, CNPJ nº 77.422.517/0001-01, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Sérgio Henrique Pitão, CPF nº 016.024.749-74, Prefeito do Município de Uraí (15/02/2014 a 31/12/2016);

d) José de Paula Carvalho, CPF nº 206.753.139-53, Presidente da Associação Comunitária Uraiense (19/07/2015 a 17/07/2018); e

e) Willer Carneiro da Silva, CPF nº 063.342.399-98, Fiscal da Transferência (04/01/2016 a 21/11/2016).

2. alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 16 de abril de 2020.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 95/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Abril de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Abril de 2020.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 234830/20

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1168/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR 0103.19.000870-8, solicita acesso ao processo nº 419690/18.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado e arquivado.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 419690/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 56305/20
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1169/20

Retornam os autos com a Informação nº 14/20 (peça 5) e com o Despacho nº 382/20 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Obras Públicas e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí. Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 221401/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1170/20

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Edemétrio Benato Junior, Prefeito Municipal de Inácio Martins, mediante o qual solicita o reprocessamento da Análise de Gestão Fiscal – AGF, do 2º semestre de 2019, realizada com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), haja vista irregularidade na Declaração de Audiência Pública do Poder Executivo.

Pela Informação nº 251/20 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pelo encerramento do pleito, observando que devem ser objeto de Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, apenas pedidos de reapreciação dos índices apurados nas análises automatizadas de gestão fiscal. Acrescentou que os demais pedidos de reanálise de gestão fiscal devem ser formulados por meio de demanda ao Canal de Comunicação (CACO), deste Tribunal de Contas, no grupo de responsabilidade Reanálise de Gestão Fiscal, ou em outra ferramenta que venha a sucedê-lo ou substituí-lo.

Pelo Despacho nº 377/20 (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 676409/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TDJEDP
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1171/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 66/20 (peça 24) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 686145/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1181/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 155/20 (peça 33) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 645953/19
ENTIDADE: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA
INTERESSADO: 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1182/20

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 236859/20 (peça 9) por meio da qual a 2ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba reitera a solicitação objeto do Ofício nº 2337/2019 (peça 2).

Constato que os esclarecimentos solicitados já foram prestados, consoante se infere da Informação nº 8712/19-DP (peça 7)[1].

Comunique-se ao juízo solicitante, mediante expedição de ofício, destacando que os esclarecimentos solicitados foram prestados nos termos da Informação nº 476/19-DGP (peça 4), e que no dia 29/10/2019 houve o envio de resposta ao endereço eletrônico ctba-38vje@tjpr.jus.br conforme Informação nº 8712/19-DP.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Informo que procedi à liberação de cópias deste processo no CNPJ nº. 77.821.841/0001-94 em atendimento ao Despacho nº. 4508/19 - GP.

Outrossim, informo que efetuei a comunicação da liberação de cópias dos autos ao interessado por meio do seu endereço eletrônico: ctba-38vje@tjpr.jus.br, conforme abaixo elencado.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 236107/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: PARANAGUA SANEAMENTO S.A.
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1186/20

Representação. Pandemia. COVID-19. Paranaguá. Leis e Decretos Municipais. SubConcessão de Prestação de Serviços de Tratamento de Água e Esgoto. Serviço Público Essencial. Alteração Tarifária. Inobservância do Devido Processo Legal. Mandamentos da LINDB negligenciados. Possibilidade de ônus futuro a ser suportado pela sociedade. Pela concessão de medida cautelar, determinando-se a manutenção das tarifas até que se realize o processo de revisão ou reajuste conforme o que determina os parâmetros legais que regem a matéria.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa PARANAGUÁ SANEAMENTO S/A., em face do Município de Paranaguá e da CAGEPAR – Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná.

Em síntese, a representante alega que o município, em conjunto com a CAGEPAR (ainda que indiretamente), impuseram-lhe revisão tarifária desproporcional, operada unilateralmente via promulgações de leis e decretos municipais, sem atenção ao devido equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual e ao arripio do devido processo legal previamente estabelecido com intuito de justamente nortear a condução de procedimentos revisionais de tarifas.

Acrescenta, ainda, que a postura do Poder Executivo Municipal não observou os limites do art. 20 da LINDB, na medida em que descurou os efeitos práticos, imediatos e posteriores que implicarão notadamente no campo fiscal e arrecadatório, assim como negligenciou o fato de que a revisão tarifária imposta tem o poder de inviabilizar a prestação de serviços essenciais ofertados pela representante, recaindo o ônus, ao final, sobre a própria população.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De proa, verifico que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, eis que perfectibilizados tanto o periculum in mora quanto o fumus boni iuris, nos moldes dos fundamentos a seguir expostos.

2.1 DA ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE ÁGUA E ESGOTOS.

A essencialidade dos serviços de saneamento básico de água e esgotos é prevista de maneira expressa, tanto os Decretos nº 4.317/20 e 4.230/20 do Governo do Paraná, quanto no Decreto nº 10.282/20 (que regulamentou a Lei nº 13.979/20) da Presidência da República.

Consigne-se que todas estas normativas foram pensadas e editadas justamente para, diante da situação emergencial vivida no contexto da saúde pública, parametrizar regras e traçar diretrizes a serem seguidas com vistas ao enfrentamento do COVID-19.

Para além do arcabouço legal, é notório e de amplo conhecimento que a jurisprudence dos Tribunais pátrios são uníssonas e possuem entendimento pacificado de que o serviço em tela é essencial para a sociedade e para a saúde pública, notadamente agora em tempos de combate ao COVID-19, motivo pelo qual não se pode nem mesmo cogitar eventual interrupção.

Sob esse prisma, resta comprovada com clareza solar a essencialidade do serviço em análise.

2.2 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA CONDUÇÃO DA REVISÃO TARIFÁRIA

Debruçando-se sobre o feito, verifica-se que as revisões tarifárias foram operadas pelas Lei municipal nº 3.881/2020, Lei municipal nº 3.882/2020, e Decreto municipal nº Municipal nº 1.991/2020 da seguinte forma:

1) A Lei municipal nº 3.881/2020 (peça 7) “reescreveu” o inciso II, do § 1º, do art. 39 da Lei nº 2.000 de 5 de junho de 1997, de modo a reduzir pela metade o valor da tarifa de esgoto;

2) Por sua vez, a Lei municipal nº 3.882/2020 (peça 8), ao dar nova redação ao § 1º do art. 39 da Lei nº 2.000 de 05 de junho de 1997, instalou verdadeira modificação na estrutura tarifária da representante (água e esgoto), de modo a sair de 80% (oitenta por cento) para 40% (quarenta por cento) do valor devido pelo abastecimento de água;

3) Por fim, o Decreto Municipal nº 1.991/2020 (peça 9) diminuiu o valor da tarifa de água em 15% (quinze por cento).

No caso, a impetrante, subconcessionária de serviço público, impugna a edição das Leis Municipais 3.881/2020 e nº 3882/2020, bem como o Decreto nº 1.911/2020, responsáveis por promover uma verdadeira revisão na estrutura das tarifas de água (TRA) e esgoto (TER) cobradas pelos serviços prestados.

Ocorre que as revisões tarifárias devem respeito à Lei Federal nº 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências.

Com efeito, ao tratar dos aspectos econômicos e sociais que permeiam as relações de concessões dos serviços de saneamento, o referido diploma federal, especificamente no que toca às revisões tarifárias, assim pontifica:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Ainda, a referida Lei Federal prevê as seguintes diretrizes na instituição da tarifa:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

[...]

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

[...]

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

[...]

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

De se notar, pois, que a legislação dispõe que as revisões tarifárias poderão ser periódicas ou extraordinárias e serão implementadas para fazer frente a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas.

Necessário lançar luz, ainda, ao previsto no parágrafo primeiro de referido artigo, ao estabelecer que as "revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços".

Paralelamente, verifica-se no arcabouço legislativo municipal, a Lei nº 2000/1997, que trata especificamente dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Neste sentido, imperioso pôr em relevo o que preconiza o art. 39, §1º, inciso I, notadamente por especificar quais são os legitimados a atuarem em processos revisionais, bem como estabelece prazos e mecanismos. Vejamos:

"I - Periodicamente, na forma da lei, por iniciativa da Concedente ou da Subconcessionária, sempre que ocorrerem motivos técnicos, econômicos, financeiros, tributários ou conjunturais que possam comprometer a cobertura de investimentos, dos custos operacionais e de manutenção, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, as Tarifas Referenciais de Água e de Esgoto (TRA e TRE) deverão ser reavaliadas e reajustadas, para mais ou para menos. Caberá diretamente a CAGEPAR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do pedido de reavaliação e reajustamento, por iniciativa de uma das partes, observada a Lei vigente, a análise final da proposta que venha a ser efetuada. No caso de reajuste para maior, deverá haver a anuência do Executivo Municipal que analisará os estudos realizados".

Nesta senda, revela-se oportuno, analisar as atribuições que recaem sobre a CAGEPAR, estabelecidas pela Lei Complementar Municipal nº 181/2015.

Analisando detidamente as atribuições de referida autarquia municipal, tem-se que, nos termos do art. 2º, §2º, inciso XIX, compete à Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá, enquanto agência reguladora, "implementar os reajustes tarifários devidos na forma prevista nos respectivos contratos, bem como levar a cabo os procedimentos da revisão tarifária cabíveis, nestes atuando e decidindo".

Do ponto de vista contratual, possível identificar apenas a Cláusula Décima-Quarta como dispositivo a reger o procedimento para o reajuste da tarifa (peça 6 – pág. 17), nada prevendo, contudo, acerca do caminho a seguir em casos de revisão.

Sob esse prisma, uma vez constatado o devido processo legal a ser seguido, cabe o cotejo para verificar se o mesmo fora respeitado in casu.

Neste sentido, imperioso reconhecer que houve cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal nos procedimentos administrativos que culminaram na redução tarifária, na medida em que a redução foi operada por via indevida, bem como à representante não lhe foi dado exercício efetivo do contraditório e ampla defesa.

2.3 DA INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 20 E 21 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

É de conhecimento público e notório que alterações tarifárias realizadas de maneira açodada e sem lastro fático, jurídico, legal e contábil resultam em ônus a serem suportados posteriormente pela própria população.

Com efeitos, a título de exemplo, há pouco tempo (precisamente no ano de 2012), na esfera federal, foi noticiada, via cadeia nacional de televisão, uma "redução na conta de luz".

De fato, a redução ocorreu. Ocorre que, posteriormente, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aprovou repassar para a conta de luz uma indenização na ordem de R\$ 62,2 bilhões de reais às empresas de transmissão de eletricidade, já que, como diz o ditado popular "não existe almoço grátis".

O que se pretende é apenas contextualizar que as revisões tarifárias devem atender a rigorosos critérios fáticos, jurídicos e contábeis.

Nesse sentido, sem pretender entrar no mérito da possibilidade ou não da ocorrência, in casu, da revisão tarifária, fato é que, conforme acima demonstrado, a redução das tarifas não observou o devido processo legal, quer seja pela via eleita, quer seja pelo desrespeito ao contraditório e ampla defesa.

Nessa toada, tem-se que uma vez comprovadas as bases fáticas, jurídicas e contábeis

que lastrearam a revisão em comento, não há se falar em ônus a ser suportado posteriormente pela população, uma vez que os valores tarifários estariam realmente em descompasso à modicidade esperada.

Por outro lado, caso os fundamentos que levaram à redução tarifária não se comprovem, certo é que a representante entrará com pedido indenizatório para fazer frente ao desequilíbrio econômico-financeiro que lhe fora imposto, de modo que, invariavelmente quem suportará esse ônus serão os usuários do serviço, com possíveis reflexos aos cofres públicos, consigne-se.

Ademais, fato é que, a despeito da possibilidade de posteriormente se mostrar indevida, a redução tarifária imposta implica em queda na arrecadação da representante (e, ainda que indiretamente, do próprio município), prejudicando a entrada de recursos utilizados na normalização do serviço prestado e na própria continuidade de suas atividades ordinárias, colocando, inclusive, em risco o abastecimento de água, o tratamento de esgoto e a própria subsistência da empresa, tudo, ao final, a agravar mais ainda as políticas e medidas de enfrentamento ao coronavírus (Covid-19).

3 DECISÃO

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base na Portaria nº 202/2020 e nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petição e DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, a manutenção das tarifas até que se realize o processo de revisão ou reajuste conforme o que determinam os parâmetros legais que regem a matéria.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

CITAR (i) o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal; e a (ii) Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná (CAGEPAR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa, bem como:

(a) traga aos autos cópia de todas as Atas Ordinárias e/ou Extraordinárias das Reuniões de seu Conselho de Regulação, bem como comprovação da publicidade acerca da convocação para aludidas reuniões e da publicização de seus conteúdos à Coletividade;

(b) junte ao feito cópia de todos os processos administrativos internos que resultaram na emissão dos Ofícios ns. 65/2020, 67/2020, 68/2020, 129/2020, 133/2020 e 134/2020; e

(c) encaminhe aos autos as normativas editadas pela agência reguladora que trate do regime, estrutura e níveis tarifários, dos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, assim como as normativas das metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

INTIMAR (i) PARANAGUÁ SANEAMENTO S/A, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente os seguintes documentos:

(a) traga aos autos as cópias de todas as Demonstrações Contábeis dos últimos três exercícios (2017 a 2019);

(b) apresente, para o mesmo período, os Relatórios Gerenciais dos sistemas de abastecimento e esgotamento sanitário (número de ligações, economias, volume produzido, volume tratado etc.); e

(c) encaminhe a Relação de Investimentos que foram contabilizados no curso da concessão em questão (desde a admissão da representante na concessão) e o Plano de Investimentos, informando a fase em que a obra se encontra (estudo preliminar, projeto executivo, licitação, etc.), a justificativa para a execução, valores aproximados e a data prevista para execução.

INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e a CAGEPAR para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2020.

assinatura digital- NESTOR BAPTISTA Presidente	assinatura digital- LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO Diretora-Geral
assinatura digital- Rafael Morais Gonçalves Ayre Coordenador-Geral de Fiscalização	assinatura digital- Mário Vitor dos Santos Diretor Jurídico
assinatura digital- Thiago Andrade Silva Assessor Jurídico da Presidência	assinatura digital- Gilmar Jorge dos Santos Médico

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 236/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 234970/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCAS JASTROMBEK, Matrícula nº 51.875-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 a 22 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski